

PROCESSO N. 213/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 95/2021.

IMPUGNANTE: PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA

Assunto: Impugnação ao Edital, exigências de qualificação técnica e limitação de distância da sede do município.

I - Síntese:

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho para elaboração e execução dos programas de AET, PPRA, PPR, LTCAT, PCMSO, PPP, PCA e avaliações clínicas para emissão dos atestados de saúde ocupacional dos servidores, que tenha seus processos adequados às exigências do e-social.

Sobreveio apresentação de impugnação ao Edital onde a impugnante sustenta, em apertada síntese: a) Necessidade de exigência de RQE – Registro de Qualidade de Especialista em Medicina do Trabalho; b) Necessidade de incluir exigência de apresentação de certificados de calibração dos equipamentos de medição no ato da entrega da documentação; c) Necessidade de Exigência de Alvará Sanitário e de funcionamento; d) Impossibilidade de exigência de Certidão de Acervo Técnico em nome da pessoa jurídica; e) Possibilidade de prestação dos serviços no estabelecimento da licitante.



É a síntese necessária.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do pedido de exigência do RQE com Especialização em Medicina do Trabalho

Postula a impugnante a retificação do edital para inclusão de exigência de qualificação técnica do profissional vinculado, consistente em apresentação de Registro de Qualidade de Especialista em Medicina do Trabalho.

Para lastrear a pretensão, a licitante argumenta que a elaboração de PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde e Ocupacional é atividade privativa do médico especialista em Medicina do Trabalho.

Inobstante a insurgência da licitante, o pleito não comporta acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

Da análise do Edital, extrai-se do item 6.3:

o.1) – E pelo menos 1 (um) Médico do Trabalho, com registro no Conselho Regional de Medicina (CRM-SC), portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, e quando se fizer necessário, apresentar os respectivos comprovantes sempre que solicitados pela CONTRATANTE.

Portanto, já há no Edital a exigência de que ao menos um dos profissionais médicos vinculados à licitante comprove ser **especialista em Medicina do Trabalho**, pelo que resta improcedente o pedido formulado.



2.2 Dos Atestados de Calibração de Equipamentos de Medição

Inferre-se dos itens “b” e “c” que a licitante pretende a inclusão de exigência de apresentação de certificado de calibração de equipamentos destinados à execução do contrato, tais como decibelímetro, luxímetro, dosímetro e audiômetro.

Todavia, descabe tal exigência no bojo do processo licitatório posto que tais equipamentos, em tese, somente seriam utilizados pela licitante vencedora quando da execução do contrato, sendo, absolutamente possível e recomendável que a fiscalização da regularidade dos equipamentos ocorra durante a execução contratual e não em fase prematura durante o processo de licitação.

Destarte, não se pode olvidar ainda que o objeto da licitação é o serviço e não o equipamento, incumbindo ao licitante vencedor providenciar todos os equipamentos e estrutura destinados a execução contratual, submetendo-se à fiscalização do contrato.

Por tal razão é inadequada e pouco razoável a inclusão de tal exigência técnica, que, efetivamente, não resultaria em qualquer vantagem à administração pública.

Com efeito, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Noutras palavras, o edital deve concentrar apenas as exigências de documentos para qualificação que sejam essenciais para comprovação da habilitação das empresas, de forma que a inclusão de qualquer exigência que ultrapasse o rol previsto na Lei nº 8.666/93, é considerado ilegal em nosso ordenamento jurídico, em razão da restrição da competitividade que poderá provocar.

Da leitura dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, percebe-se que não há qualquer dispositivo que contemple a exigência Laudo de Calibração nos equipamentos.

Trazendo ao bailado da presente situação similar ocorrida em licitação que tinha por objeto a aquisição de bens de informática, o Tribunal de Contas da União manifestou entendimento (Informativo de Licitações e Contratos nº 145) de que a exigência de certificação de conformidade com o INMETRO ou de empresa certificada pelo INMETRO como requisito de habilitação em licitações restringe o caráter competitivo do certame, conforme abaixo:





“2. A exigência, nas aquisições de bens de informática, da certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro, prevista no inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010, é ilegal, visto que estipula novo requisito de habilitação por meio de norma regulamentar e restringe o caráter competitivo do certame. Representação apontou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 162/2012, realizado pela Dataprev, que teve por objeto a aquisição de microcomputadores. Destaque-se, entre elas, o suposto descumprimento do inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010, que estabelece a obrigatoriedade de o edital de licitação exigir certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro nas aquisições de bens de informática. A Dataprev registrou em suas justificativas que “O art. 3º do Decreto nº 7.174/2010 possui um vício grave, posto que limita a competitividade sem ter sido instituído por lei ... Também colide ...com o disposto no art. 30, caput e IV, da Lei nº. 8.666/93, haja vista que a documentação de habilitação de qualificação técnica limita-se à prova de atendimento de requisitos previstos em ‘lei especial’...”

O relator, ao endossar as considerações da Dataprev, acrescentou: “ainda que se admita a possibilidade de interpretar extensivamente o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, de molde a abarcar exigências constantes de normas de hierarquia inferior, tais exigências devem ser inerentes ao funcionamento do mercado no qual se está adquirindo o bem ou o serviço. Caso contrário, a vedação contida no dispositivo (‘a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á’) seria facilmente afastada por norma regulamentar, o que contraria a finalidade da norma, que busca assegurar a ampla competição”.

Ponderou, contudo, que “em decorrência do poder regulamentar, o administrador pode se ver na contingência de ter que exigir documentos de habilitação outros além daqueles expressamente mencionados na Lei de Licitações. Mas isso decorre da regulamentação de determinados setores de atividade e não do poder de regulamentar os

critérios de habilitação, já a Lei 8.666/1993 não carece de regulamentação nesse aspecto”.

Portanto, a apresentação de laudo de calibração dos equipamentos só poderá ser exigida após declarado vencedor do certame, já na fase da execução do contrato.

2.3 Do alvará Sanitário e de Funcionamento

Com efeito, a Lei 8.666/93 disciplina a qualificação técnica exigível dos licitantes em seu artigo 30, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

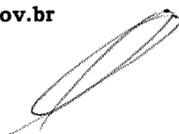
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Infere-se, portanto, que a norma visa coibir a exigência excessivamente restritiva, limitando o rol de documentos exigíveis do licitante para participar nos processos licitatórios.

Noutras palavras, a norma não impõe a obrigação de exigência de todos os itens descritos nos incisos, ao contrário limita o rol de exigências de modo a assegurar o caráter competitivo do certame.



No caso específico, o objeto do certame é a contratação de serviço de medicina do trabalho e ocupacional, já havendo expressa previsão editalícia de apresentação de inúmeros documentos que testem a regularidade e funcionamento das licitantes, inclusive certidões negativas de débitos tributários.

Forçoso, portanto, reconhecer que, estando a empresa ativa é pressuposto lógico que detenha alvará de licença e funcionamento que é expedido regularmente.

Sob tal prisma, inexistindo débitos tributários e havendo comprovação de vínculo da licitante com um médico especialista em medicina do trabalho, é evidente a subsunção da empresa às normas técnicas e éticas que regulamentam o exercício da medicina.

Desta feita, salvo melhor entendimento, a fiscalização da regularidade formal do funcionamento do estabelecimento é procedida pelas autoridades da administração pública onde está sediada a empresa licitante e pelos Conselhos de classe, de modo que a inclusão da exigência redundaria em providência absolutamente inócua nesta fase.

Destarte, a fiscalização da regularidade do estabelecimento pode e deve ser exercida pela administração municipal quando da execução do contrato.

2.4 Da Exigência de Atestado de Capacidade Técnica em nome da Pessoa Jurídica

Neste ponto específico, razão assiste à impugnante.



Isto porque, é assente que a comprovação de capacidade técnica para execução dos serviços deve se dar através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico dos profissionais indicados pela proponente, acompanhados dos respectivos comprovantes de vínculo profissional com a empresa licitante.

Assim deve ser afastada a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitido em nome da pessoa jurídica licitante, substituindo-se pela exigência de apresentação de certidão de Acervo técnica e comprovante de vínculo profissional com a empresa licitante, dos profissionais indicados por ela.

2.5) DA EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA SEDE DO MUNICÍPIO

Insurge-se a impugnante quanto à exigência editalícia que prevê que os exames médicos periódicos deverão ser realizados no Município para atendimento aos servidores e dirigentes.

Como é sabido o certame licitatório tem como princípio basilar a ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, ou seja, o interesse público sobrepõe-se ao privado.

Sob tal prisma, evidente que é substancialmente mais vantajoso à administração pública que os exames periódicos sejam realizados na sede do município considerando que o município dispõe de mais de 230 (duzentos e trinta) funcionários, e o deslocamento dos mesmos para a realização de exames médicos periódicos paralisa o serviço público.






Ademais, considerando que a contratação e exoneração de profissionais contratados temporariamente (ACT's) ocorre em períodos definidos (início e término do ano letivo) inviável o deslocamento de grande volume de pessoal para a realização dos exames admissionais e demissionais, razão pela qual tais serviços necessariamente devem ser prestados na sede do município.

Desta forma, não merece prosperar o pedido da impugnante.

3. DECISÃO

Ante o exposto, conheço da Impugnação para dar-lhe parcial acolhimento, determinando a retificação do Edital para substituir a exigência de certidão de acervo técnico em nome da empresa licitante, por apresentação de Certidão de Acervo Técnico dos profissionais indicados pela proponente, acompanhados dos respectivos comprovantes de vínculo profissional com a empresa licitante, julgando improcedente a Impugnação quanto aos demais tópicos.

Cordilheira Alta/SC, 09 de Dezembro de 2021.


Maria Eduarda Nichetti
Pregoeira


Clériston Valentini
Assessor Jurídico

PROCESSO N. 213/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 95/2021.

IMPUGNANTE: PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA

Assunto: Impugnação ao Edital, exigências de qualificação técnica e limitação de distância da sede do município.

OBJETO: Impugnação ao Edital

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

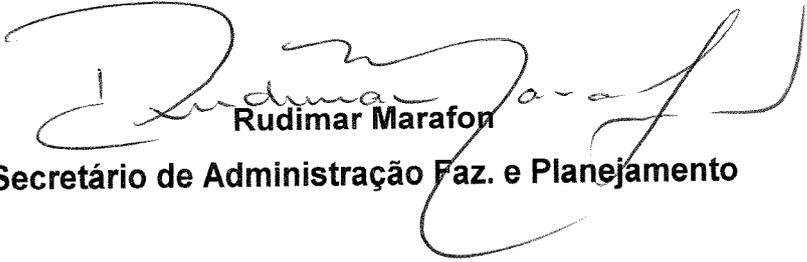
Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Pregoeira e Comissão de Licitação do Município de Cordilheira Alta – SC, na data de 09 de Dezembro de 2021, nos autos do Processo Licitatório n.213/2021, Pregão Eletrônico m. 95/2021.

Desta forma, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido ACOLHER PARCILAMENTE a Impugnação, adotando a fundamentação lançada na decisão da Pregoeira, como razões de decidir, determinando a retificação do Edital, para excluir a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico em nome da empresa licitante, substituindo-a por exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnica em nome dos profissionais indicados pela proponente, acompanhada da prova de vínculo profissional.

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cordilheira Alta – SC, 09 de Dezembro de 2021.


Rudimar Marafon
Secretário de Administração Faz. e Planejamento